



SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL.....	2
1. Uso da Força Nacional de Segurança Pública por requerimento de Ministro de Estado e autonomia estadual.....	2
1.1. Situação FÁTICA.....	2
1.2. Análise ESTRATÉGICA.....	2
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	4
2. EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários.....	4
2.1. Situação FÁTICA.....	4
2.2. Análise ESTRATÉGICA.....	5
3. Substituição tributária e requerimento administrativo.....	6
3.1. Situação FÁTICA.....	6
3.2. Análise ESTRATÉGICA.....	7





DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Uso da Força Nacional de Segurança Pública por requerimento de Ministro de Estado e autonomia estadual

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

É plausível a alegação de que a norma inscrita no art. 4º do Decreto 5.289/2004, naquilo em que dispensa a anuência do governador de estado no emprego da Força Nacional de Segurança Pública, viole o princípio da autonomia estadual.

ACO 3427 Ref-MC/BA, Plenário, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 24.9.2020

1.1. Situação FÁTICA.

Trata-se de referendo de decisão que concedeu medida cautelar em ação cível originária para ordenar à União que retire dos municípios de Prado e Mucuri o contingente da Força Nacional de Segurança Pública mobilizado pela Portaria 493/2020.

A citada Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, autorizou o emprego da Força Nacional naquelas localidades, em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem que houvesse formal e expressa solicitação do governador do estado da Bahia.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.



Decreto 5.289/2004: “Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.”

1.2.2. Pode isso (invadir geral)?

R: Não pode!!!

Em pesam legítimas dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 4º do Decreto 5.289/2004, que, alterado pelo Decreto 7.957/2013, estendeu o conteúdo semântico da norma e criou uma regra adicional ampliadora do rol dos legitimados a requerer o emprego da Força Nacional. A [autorização unilateral do emprego da Força Nacional](#), parece, em juízo de delibação, contrariar as normas de escalão superior das quais deveria retirar sua validade.



O art. 241 da Constituição Federal se refere expressamente à celebração de convênios de COOPERAÇÃO ou consórcios públicos entre os entes federados para assegurar a continuidade de serviços públicos. Em análise típica de controle de legalidade, a validade do art. 4º do Decreto 5.289/2004 deve ser contrastada com a Lei 11.473/2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Além disso, com exceção das hipóteses de intervenção federal, previstas no art. 34 da CF, **NÃO se identificam dispositivos hábeis a contornar a autonomia dos estados**, em sua integridade administrativa e territorial, sem que se obedeça à [exigência de exteriorização de vontade apta a ser elemento de suporte de fato jurídico](#).

A mobilização de força de segurança pública em território estadual, ressalvado ulterior juízo de mérito, implica grave ameaça ao equilíbrio da Federação.

A citada gravidade é exacerbada por se tratar, justamente, de tópico referente à segurança pública. O horizonte possível de emprego do uso da força apresenta risco que é da essência da própria atividade.





Por fim, o objeto da demanda **não ocorre em um vácuo histórico**, mas durante a mais **severa crise sanitária dos últimos cem anos** (decorrente da pandemia do Covid-19). Em razão disso, a mobilização do contingente **exógeno** de forças de segurança inegavelmente apresenta **riscos de contaminação** para a população local.



É plausível a alegação de que a norma inscrita no art. 4º do Decreto 5.289/2004, naquilo em que dispensa a anuência do governador de estado no emprego da Força Nacional de Segurança Pública, viole o **princípio da autonomia estadual**.

1.2.3. Resultado final.

O Plenário, por maioria, referendou a decisão concessiva da cautelar. Vencido o ministro Roberto Barroso.

DIREITO TRIBUTÁRIO

2. EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

RE 603624/SC, Plenário, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020

2.1. Situação FÁTICA.





No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discute-se a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Questão JURÍDICA.

CF: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

2.2.2. Cobra ou não cobra?

R: Cobra!

O STF entendeu que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal **NÃO estabeleceu delimitação exaustiva** das **bases econômicas passíveis de tributação** por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE).

A taxatividade pretendida por uma *interpretação meramente literal* aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados.





Quanto às CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, NÃO esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições **NÃO se esgota** na previsão de *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* (no caso de importação), podendo comportar, também, a **incidência sobre folha de salários**. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “**PODERÃO ter alíquotas**”.

Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

2.2.3. Resultado final.

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001.

3. Substituição tributária e requerimento administrativo

Agravo em RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Inviabiliza o recurso extraordinário a necessidade de análise de normas infraconstitucionais para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo tribunal de origem.

ARE 1184956 AgR/SP, Segunda Turma rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22.9.2020.

3.1. Situação FÁTICA.

Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto por pessoa jurídica — atuante na revenda de combustíveis —, no qual alegava, em suma, ofensa ao art. 150, § 7º, da Constituição Federal (responsabilidade pelo pagamento de imposto ou contribuição).



Antes da remessa dos autos ao STF, a presidência da corte de origem devolveu o processo ao órgão prolator do acórdão impugnado para juízo de adequação, tendo em conta o julgamento do RE 593.849 (Tema 201 da Repercussão Geral). O referido órgão manteve o posicionamento, afirmando que a inobservância da norma infralegal impede a concessão da tutela jurisdicional (Informativo 975).

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Questão JURÍDICA.

CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Tema 201 da Repercussão Geral: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida."

3.2.2. Avalia o RE?

R: Não. Já era!

Inviabiliza o recurso extraordinário a **necessidade de análise de normas infraconstitucionais para chegar-se à conclusão contrária** à adotada pelo tribunal de origem, segundo a qual o contribuinte substituído deve apresentar requerimento administrativo ao Fisco, nos termos da legislação estadual, e observar o procedimento por ele adotado para obter o aproveitamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recolhido a mais, em razão da venda de mercadoria por preço inferior ao presumido, ou seja, no regime de substituição tributária para frente.

Para dissentir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, necessária a reanálise da interpretação dada pelo Juízo a quo às normas infraconstitucionais locais aplicáveis ao caso. Portanto, há o óbice do Enunciado 280 do STF.





A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

3.2.3. Resultado final.

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

